

Acórdão: 15.735/02/3^a
Impugnação: 40.010048976-68
Impugnante: General Eletric do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: José Imáculo Souza Moraes/Outro(s)
PTA/AI: 02.000112174-61
Inscrição Estadual: 186.012003.00-66
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - Imputação fiscal de descaracterização do instituto da não incidência face a inobservância das disposições contidas nos artigos, 692, § 1º, e 697, ambos do RICMS/91. Entretanto, restou inequivocamente comprovado nos autos que a mercadoria foi efetivamente exportada conforme se vê nas notas fiscais do exportador e registro Siscomex. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de descaracterização do instituto da não incidência face a inobservância das disposições contidas nos arts. 692, § 1º e 697, ambos do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/77.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 80, o qual é cumprido pela Autuada (fls.90).

Aos 16/04/99 a 2ª Câmara de julgamento, novamente, exara o despacho interlocutório de fls. 92, o qual é cumprido pela Autuada (fls.93/101). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 108/109).

A 3ª Câmara de Julgamento exara novo despacho interlocutório de fls. 111, o qual é cumprido pela Autuada (fls.112/149). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 150).

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias com descaracterização do instituto da não incidência prevista no art. 6º, inciso XVII, “b” do RICMS/91, face a inobservância das disposições contidas nos art. 692, § 1º e 697, ambos do mesmo diploma legal.

Exige-se o recolhimento do ICMS e MR.

Da análise dos autos verifica-se tratar-se de operação de venda de mercadoria a uma trading company. O regulamento de ICMS determina expressamente como razão motivadora da não incidência a efetiva destinação da mercadoria ao exterior.

Observa-se que a mercadoria com destinação final à exportação, e efetivamente realizada, não é fato tributável do ICMS, não configurando fato gerador do referido imposto por força do que dispõe o art. 6º, inciso XVII, “b” do RICMS/91.

Portanto, em que pese não terem sido cumpridas formalidades exigidas na legislação existente à época, tais como o visto prévio à saída da mercadoria por parte da fiscalização na nota fiscal, bem como constar o n.º de registro no Decex (Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil), e a indicação através de quem efetivar-se-ia a exportação, é importante salientar que estes fatos por si só não fazem nascer o fato gerador do ICMS.

Verifica-se, inclusive pelos documentos solicitados em interlocutórios, que restou inequivocamente comprovada nos autos a exportação da mercadoria.

Cumpre salientar, por fim, que o trabalho fiscal não se ateve à comprovação da efetividade das exportações. Centrou-se unicamente nas exigências que regulavam as operações realizadas com empresa comercial exportadora e Trading Company.

Assim, conclui-se não assistirem razões ao Fisco, revelando-se ilegítimas as exigências fiscais, uma vez que, repita-se, não se configura a hipótese de incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/11/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS